



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Lagarto

Nº Processo 202154001592 - Número Único: 0005467-32.2021.8.25.0040

Autor: ANDRE DE JESUS

Réu: MUNICÍPIO DE LAGARTO E OUTROS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Vistos etc.

A decisão de fls. 3.571/3.577, além de conceder parcialmente os efeitos da tutela, **deferiu o pedido de habilitação de terceiro no polo ativo, afastou as preliminares levantadas e saneou o feito, fixando os (2) pontos controvertidos**. Por fim, ainda foi determinada a intimação das partes para informar da necessidade de produção de outras provas, especificando-as.

Nas fls. 3.581/3.584 o autor pediu a reconsideração da decisão anteriormente citada, para que fosse deferido também o pedido de suspensão/interrupção de contratos de trabalho temporários, o que foi de logo indeferido na decisão de fl. 3.594.

A demandada Hilda Rollemberg Ribeiro peticionou na fl. 3.588 solicitando a expedição de ofício ao TCE e a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

O autor, por sua vez, juntou a petição de fl. 3.591 solicitando a expedição de ofícios ao TCE e à Câmara Municipal de Lagarto, bem como a realização de audiência de instrução para a tomada do depoimento da ré Hilda Rollemberg Ribeiro e da oitiva de testemunhas.

A decisão de fl. 3.594, como já dito antes, além de ter indeferido o pedido de reconsideração feito pelo autor, deferiu a expedição de ofícios ao TCE e à Câmara Municipal de Lagarto.

O município requerido manifestou-se nas fls. 3.606/3.607, pugnando pela desnecessidade da realização de audiência de instrução e pelo julgamento antecipado, logo após o recebimento e manifestação das partes sobre a documentação solicitada ao TCE e à Câmara Municipal de Lagarto.

Nas fls. 3.609/3.613 o autor informou o descumprimento da decisão antecipatória pelos requeridos, posto que foram contratados mais 30 servidores temporários no mês de novembro/2023, pugnando pela majoração da multa e pela adoção de outras medidas coercitivas.

Novamente o autor comunicou mais um descumprimento (fls. 3.637/3.641) da decisão antecipatória, sendo contratados mais 14 servidores em dezembro/2023, repetindo o pleito de majoração da multa e adoção de outras medidas coercitivas. Pugnou também pelo envio de cópia dos autos e comunicação do ocorrido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e à Procuradoria-Geral de Justiça para, em entendendo, formularem representação interventiva, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe c/c art. 35, inciso IV, da CF/88 e art. 23, inciso IV, da Constituição do Estado de Sergipe.



Em 07/02/24 a Câmara Municipal de Lagarto enviou o ofício de fl. 3.645, informando que, “após avaliações internas, não foi identificado, pelo município de Lagarto, o envio dos instrumentos contratuais de admissão de pessoal como contratados temporários...”.

Decido.

Inicialmente, no que toca às outrasprovas a serem produzidas, a documental já fora deferida ao se determinar a expedição de ofícios ao TCE e ao ente legislativo municipal local, tendo este último, inclusive, já respondido ao expediente, restando apenas aquele o fazer. Por sua vez, entendo **inútil a produção de provas em audiência**, uma vez ser a questão meritória apenas de direito, envolvendo matéria constitucional e administrativa. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do art. 370, do CPC, no sentido de **indeferir as diligências inúteis ao processo**.

Com relação ao ofício enviado ao TCE, **deve ele ser reiterado**, haja vista seu prazo de resposta já ter se expirado.

No que se refere aos últimos pedidos do demandante, observa-se que ele informou por 2 vezes nos autos que os requeridos vem descumprindo a decisão que determinou a impossibilidade da contratação de servidores temporários, nos moldes especificados nas fls. 3.571/3.577. Por conta disso, pugnou pela majoração da multa aplicada, adoção de outras medidas coercitivas e instigação da Presidência do TJSE e do Procurador Geral de Justiça do MPSE para eventual representação interventiva.

Pois bem, após analisar o portal da transparência da Prefeitura de Lagarto (<https://sim2.lagarto.se.gov.br/transparencia/transparencia.php?id=transparencia_folha_pagamento>, acesso em 19 fev. 2024), observa-se que até mesmo em **janeiro deste ano de 2024 houve contratações de servidores temporários**, ficando demonstrado de plano o descumprimento da ordem judicial deste juízo exarada em 17/10/2023.

Com efeito, **nos 3 meses que se seguiram à decisão deste juízo (novembro, dezembro e janeiro) os requeridos descumpriram a ordem judicial**, numa atitude de menosprezo ao Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

Nesse sentido, e nos termos do art. 139, IV, do CPC¹, afigura-se necessária a tomada de algumas medidas a fim de se fazer cumprir a multimencionada decisão de fls. 3.571/3.577.

De logo, e vendo que a **multa** estipulada não foi suficiente para os requeridos, **interrompo-a (sem prejuízo de sua execução no montante apurado até a presente data), substituindo-a por outras medidas adiante expostas**. A Primeira delas é a **inserção do CPF** da requerida Hilda Rollemberg Ribeiro e **CNPJ** da Prefeitura Municipal de Lagarto no cadastro restritivo de crédito do Serasa, permanecendo até o efetivo cumprimento da decisão desrespeitada. A segunda é a **suspensão da CNH** da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro até o efetivo cumprimento da decisão desrespeitada. A terceira é a **suspensão dos cartões de crédito** da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro, também até o efetivo cumprimento da decisão multimencionada.

Registre-se que as medidas aqui tomadas observam os princípios da **Razoabilidade e Proporcionalidade**, bem como o **caráter subsidiário** das medidas atípicas, conforme constantemente exigido pelo STJ.

Vale ainda alertar aos requeridos que, nos termos do art. 77, IV, e § 2º, do CPC, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser caracterizada como **ato atentatório à dignidade da justiça**, hipótese em que o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicará ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da



conduta. Ressalte-se ainda que, conforme o Enunciado 716, do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), “as medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça”.²

Assim, e cumprindo o que determina o § 1º, desse mesmo dispositivo legal, **ficam os requeridos advertidos** que suas condutas poderão ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça.

O autor solicitou também “o envio de cópia dos autos e comunicação do ocorrido à Procuradoria-Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que, se assim entenderem, formulem **representação interventiva**”, face o descumprimento reiterado e mensal de ordem judicial, o que ensejaria a **intervenção estatal no município de Lagarto**, nos termos dos arts. 35, IV, da CF/88; 23, IV, da Constituição do Estado; e 256, parágrafo único, do RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe). Nesse ponto, entendo que não cabe a este juízo analisar o mérito do pedido interventivo, por faltar competência ao juízo de primeiro grau, devendo a análise ser feita por quem de direito, isto é, o Procurador Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, motivo pelo qual é de se deferir o envio de cópia dos autos e comunicação dos fatos às mencionadas autoridades.

Por fim, é de se observar ainda que a afronta dos requeridos, **na iminência do pleito eleitoral municipal de 2024**, possui efeitos nefastos perante o eleitorado local, sendo capaz de interferir diretamente nas eleições, o que é extremamente danoso para o Estado Democrático de Direito. Assim, **deve o Ministério Público ser cientificado para apuração de eventual ato de improbidade administrativa** da Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro.

Conclusão.

Ante o exposto:

- 1. indefiro a realização de audiência de instrução;**
- 2. determino a expedição de novo ofício ao TCE**, reiterando o anterior e fixando prazo de 20 dias para resposta;
- 3. interrompo a multa** fixada na decisão de fls. 3.571/3.577, **substituindo-a por outras 3 medidas coercitivas**, quais sejam, a **inserção do CPF** da requerida Hilda Rollemberg Ribeiro e CNPJ da Prefeitura Municipal de Lagarto no cadastro restritivo de crédito do Serasa, a **suspensão da CNH** da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro e a **suspensão dos cartões de crédito** da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro, tudo até o efetivo cumprimento da decisão mult mencionada, sem prejuízo de outras medidas futuras, a exemplo de **bloqueio de parte do repasse da verba do FPM destinado ao município pelo Tesouro Nacional!**

Nesse sentido, **oficie-se ao Serasa** determinando a inscrição do CPF da requerida Hilda Rollemberg Ribeiro (CPF 001.575.615-77) e CNPJ da Prefeitura Municipal de Lagarto (CNPJ 13.124.052/0001-11) no seu cadastro restritivo de crédito.

Oficie-se ainda ao DETRAN/SE e ao DENATRAN determinando a suspensão da CNH da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro (CPF 001.575.615-77).

Oficie-se também às operadoras de cartão de crédito (a exemplo da Visa, Mastercard, Elo, American Express, Hipercard, Alelo, Avista, Cielo, Rede, Getnet, Mercado Pago, Payleven etc.) determinando a imediata suspensão e bloqueio dos cartões de crédito da demandada Hilda Rollemberg Ribeiro (CPF 001.575.615-77).

Oficie-se ainda à Procuradoria-Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe comunicando o descumprimento pelos requeridos de ordem judicial deste juízo, a



em fim de que, se assim entenderem, procedam às tratativas para a pertinente **intervenção do Estado no Município de Lagarto**. Ao ofício **anexe-se cópia dos autos**. No mesmo **ofício destinado ao PGJ**, faça-se menção também à apuração de eventual **crime de desobediência** da Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro pelo reiterado descumprimento à ordem judicial deste juízo.

Com a finalidade de se apurar eventual **ato de improbidade administrativa** da Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro, **dê-se vistados autos ao MP**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/65 (LAP – Lei da Ação Popular).

Intimem-se as partes para, querendo, em até 10 dias, manifestarem-se sobre a resposta da Câmara Municipal de Lagarto juntada à fl. 3.645.

1 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

2 As medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça. (Grupo: atipicidade dos meios executivos)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Lagarto**, em 19/02/2024, às 15:55:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024003302019-79**.
